



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 261/01
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 17.05.2001

PROCESSO Nº. 1/0604/97

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/393268

RECORRENTE: TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE. Com efeito, ocorreu uma inversão da natureza da operação segundo consta na documentação fiscal trazida à colação. Mercadorias destinadas ao armazenamento em estabelecimento de terceiro, desacompanhadas da devida documentação fiscal. De certo, a empresa atuada infringiu, indubitavelmente, as normas estabelecidas pelo Decreto nº. 21.219/91, sujeitando-se à penalidade inserta no art. 767, inciso III, letra "a" do retro mencionado diploma legal. Defesa tempestiva. Recurso voluntário.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que, após análise nos Livros e Documentos Fiscais da empresa supra mencionada, constatarem os diligentes agentes do FISCO, que, durante o exercício de 1.995, a mesma remeteu mercadorias para armazenamento em estabelecimento de terceiros, sem a competente emissão da documentação fiscal pertinente, no montante de R\$23.322,79 (Vinte e três mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), consoante Totalizador de Levantamento Quantitativo de Remessa de Produtos para Armazenamento em Estabelecimento de Terceiros. Valeu-se a comissão fiscal para apuração do referido montante o último preço praticado nas remessas do mês de Dezembro de 1.995.

O processo acha-se devidamente instruído. Formalmente citada, a empresa atuada impugnou o A.I., arguindo erro formal na emissão das notas fiscais, requerendo uma perícia para melhor elucidação dos fatos.

Realizada a perícia, o douto julgador da instância singular, fundamentando-se na prova trazida à colação decidiu-se pela procedência da autuação, valendo-se em seu prol a farta legislação tributária, que enriqueceu a bem elaborada decisão, repercutindo em favor do FISCO.

Inconformada, a empresa atuada recorreu da douta decisão prolatada, quando, nesta segunda instância, a douta Procuradoria Geral do Estado, referendando pronunciamento da douta Consultoria Tributária, manifestou-se pela confirmação do decisório monocrático.

É o relatório.

VOTO:

EVIDENTEMENTE, a douta decisão recorrida não merece qualquer reparo, quer pela fidelidade aos fatos que serviram de base à autuação, quer ainda, pela adequação da legislação fiscal em que se fundamentou o douto julgador da instância singular.

Como bem acentuou a decisão recorrida, “inadmissível é aceitar-se a tese do erro formal, porquanto, o que conta e deve ser observado é o que consta dos documentos fiscais e pelas Notas Fiscais de n.ºs. 139.754, 197.086, 199.035, 618.562 e 139.756, constantes das fls. 63/67, nas quais explicitam como natureza da operação REMESSA PARA ARMAZENAGEM.”

Tem-se de tal revelação, que existe uma correlação incontestável entre a situação fática reveladora do ilícito fiscal, e sua correspondente adequação de ordem jurídica, com a aplicação das normas legais que presidem o deslinde da questão.

Nessa conformidade, guardamos idêntico entendimento com aquele manifestado pela douta Consultoria Tributária, que se fez aprovado pela douta Procuradoria Geral, no sentido de integral referendum da bem lastreada decisão recorrida.

É o voto.

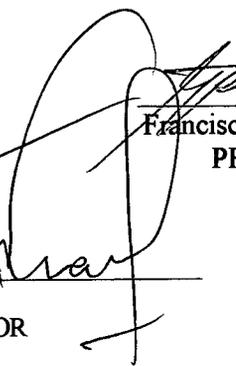
A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top and several sweeping strokes below, ending in a horizontal line.

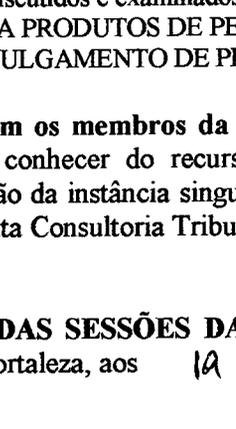
DECISÃO:

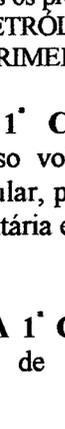
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
TEXACO DO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO
e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

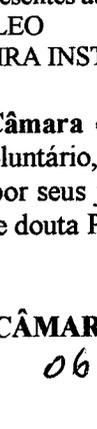
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a douta decisão da instância singular, por seus jurídicos fundamentos, referendada pelos pronunciamentos da douta Consultoria Tributária e douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 06 de 2.001.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Dr. Elias Leite Fernandes
CONSELHEIRO RELATOR


Dr. Roberto Sales Farias
CONSELHEIRO


Dr. Amárico Cavalcante Júnior
CONSELHEIRO


Dr. André Luiz Fontenele Santos
CONSELHEIRO

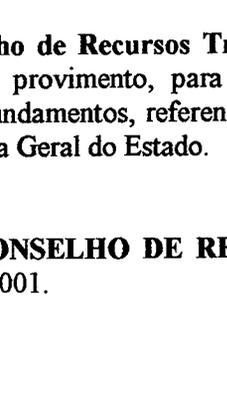

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Raimundo Ageu Moraes
CONSELHEIRO


Dr. Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Dr. Mateus Maria Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO